



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1832/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7703/2013
PROTOCOLO	: 1414952
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
ORDENADOR DE DESPESAS	: TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS - SECRETÁRIA
CONVENIADO	: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL / SEBRAE/MS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 03 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Convênio nº. 19.090/2011, celebrado entre Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e o Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 19.090/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e o Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS, visando apoiar financeiramente o projeto de promoção à inovação e tecnologia de propriedades rurais atuantes na cadeia produtiva do leite em Mato Grosso do Sul, visando promover a melhoria da produtividade e da qualidade do leite produzido em pequenas propriedades.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4823/2014 (fls. 1581-1584), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19.090/2011.

Através do parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-7082/2015 (fls. 1586/1587), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19.090/2011.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

O Convênio nº 19.090/2011 foi elaborado de acordo com a legislação aplicável e a sua prestação de contas foi entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ªICE1, apresenta-se nos seguintes termos:

Valor inicialmente pactuado: R\$ 200.000,00
Valor da Contrapartida: R\$ 20.000,00
Rendimentos Financeiros: R\$ 11.609,75
Total: R\$ 231.609,75
Valor repassado: R\$ 220.000,00
Valor Executado: R\$ 217.540,06
Valor da Devolução: R\$ 14.069,69

NOTAS DE EMPENHO	NOTAS FISCAIS	NOTAS DE PAGAMENTOS
R\$ 200.000,00	R\$ 217.540,06	R\$ 217.540,06



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente à contrapartida foi depositado na conta do conveniente na data de 22/11/2011 e também foram apresentados os extratos das aplicações financeiras no total de R\$ 11.609,75 (onze mil, seiscentos e nove reais e setenta e cinco centavos). O valor de R\$ 14.069,69 (quatorze mil, sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) referente à devolução de saldo também foi depositado.

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 19.090/2011, celebrado entre Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e o Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS, como **REGULAR**, nos termos do art. 35,III e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

2) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 504 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 62, II5, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Convênio nº 19.090/2011, celebrado entre Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR e o Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS